

#### Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Processo N. : 23.951.2017-80

UNIDADE GESTORA : Câmara Municipal de Feijó

**RESPONSÁVEL** : Cláudio Eugênio Silva de Oliveira **RELATORA** : Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo

ASSUNTO : Apurar a legalidade da contratação do Sr. Jurgleisson Souza

da Silva como Controlador Interno da Câmara Municipal de

Feijó.

# ACÓRDÃO № 1.912/2018

## 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ. CONTRATAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA

- 1. Diante da conformação constitucional do sistema de controle interno, é razoável concluir que a função de controlador deve ser exercida, preferencialmente, por servidor efetivo nomeado para o cargo específico ou servidor em cargo em comissão.
- **2.** A contratação de prestador de serviço para exercício desse mister caracteriza grave infração à à norma do art. 70 e 74 da Constituição da República.
- **3.** Aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APLICAR MULTA ao SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, ex- Presidente da Câmara Municipal de Feijó, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93; 2) REMETER cópia do Acórdão à CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ, para conhecimento; 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.



# Gabinete da Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 28 de março de 2018.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidente da 2ª Câmara

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPC/TCE/AC



#### Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Processo N. : 23.951.2017-80

UNIDADE GESTORA : Câmara Municipal de Feijó

**RESPONSÁVEL** : Cláudio Eugênio Silva de Oliveira **RELATORA** : Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ASSUNTO : Apurar a legalidade da contratação do Sr. Jurgleisson Souza

da Silva como Controlador Interno da Câmara Municipal de

Feijó.

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo autônomo instaurado a partir de determinação constante no Acórdão n. 10.256/2017, do Plenário desta Casa, com o objetivo de apurar a legalidade da contratação do Sr. Jurgleisson Souza da Silva, mediante dispensa de licitação, para exercer as funções de controle interno do legislativo municipal.

- 2. Ao analisar a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Feijó, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Cláudio Eugênio Silva de Oliveira, apurou-se que, além de contratado como prestador de serviço para atuar no controle interno, o Sr. Jurgleisson Souza da Silva ainda contava com nomeações para diversos cargos em outros municípios e em períodos coincidentes.
- **3.** A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª IGCE, manifestou-se às fls. 40/47, pela citação do Responsável e, em caso de revelia, pela devolução do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à contratação do prestador de serviço e aplicação de multa.
- **4.** Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no dia 30 de novembro de 2017, o Gestor foi citado para oferecer defesa e/ou documentos capazes de afastar sua responsabilidade, todavia deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme certidão de fls. 56 dos autos.



### Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** O Ministério Público Especial, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe, Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se às fls. 60/62 dos autos, pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 89, II, da LCE n. 38/93.
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 28 de março de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora



#### Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Processo N. : 23.951.2017-80

UNIDADE GESTORA : Câmara Municipal de Feijó

**RESPONSÁVEL** : Cláudio Eugênio Silva de Oliveira **RELATORA** : Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo

ASSUNTO : Apurar a legalidade da contratação do Sr. Jurgleisson Souza

da Silva como Controlador Interno da Câmara Municipal de

Feijó.

#### <u> Vото</u>

1. Trata-se de processo autônomo destinado a apurar a legalidade da contratação do Sr. Jurgleisson Souza da Silva como Controlador Interno da Câmara Municipal de Feijó, presidida, à época, pelo Sr. Cláudio Eugênio Silva de Oliveira.

2. Conforme consta dos autos, o Sr. Jurgleisson Souza da Silva foi contratado como prestador de serviços de assessoria do Controle Interno do Parlamento mirim de Feijó. Nesse sentido, confira-se o objeto do contrato descrito no projeto básico (fl. 29):

"Contratação de pessoa física para prestação de serviços de assessoria no Controle Interno desta casa, elaborando orientações normativas nas áreas de contabilidade, de orçamento, de patrimônio, das finanças públicas, da gestão administrativa e de pessoal, apresentando bimestralmente o relatório de Controle Interno, com as variações e comportamento das ações nas áreas orçamentárias, patrimonial, contábil, administrativa e de pessoal apresentando neste, as medidas corretivas demandadas nos meses de novembro e dezembro de 2015, conforme solicitação e especificações."(sic)

3. A Constituição da República estabelece duas formas básicas de controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública. A primeira, de índole externa, é exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, ao passo que a segunda, de natureza interna, compete ao sistema de controle interno de cada Poder.



#### Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** O sistema de controle interno surge como um importante instrumento de avaliação e acompanhamento das atividades de cada um dos Poderes, cuja atribuição é declinada no art. 74 da Constituição da República, *in verbis*:
  - **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
  - I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
  - II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
  - III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
  - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- **5.** Em síntese, o controle interno é uma fiscalização primária, exercida por órgão que se situa dentro da Administração, devidamente adequado na estrutura organizacional, com funções administrativas e normativas que permitam a fixação de padrões e uniformidade de atuação.
- **6.** Diante da conformação constitucional desse sistema, é razoável concluir que a função de controlador interno deve ser exercida, preferencialmente, por servidor efetivo nomeado para o cargo específico ou servidor nomeado em cargo em comissão.
- 7. Essa medida, além de dotar de maior autonomia e independência o órgão de controle interno, também garante uma continuidade no acompanhamento e fiscalização das ações do Poder, que normalmente é prejudicado nas contratações de prestadores de serviço.



#### Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Dulcinéa Benício de Araújo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **8.** A conclusão é ainda mais válida quando tomamos o caso concreto como exemplo. Ora, não pode o Poder Legislativo municipal, na qualidade de Poder constitucionalmente vocacionado ao exercício do controle de fiscalizar a Administração Pública, relegar a segundo plano o controle de suas próprias metas, programas e resultados.
- **9.** Não bastasse esse aspecto, que por si só evidencia a grave irregularidade à norma constitucional, exsurge dos autos a contratação direta do Sr. Jurgleisson Souza da Silva, com fundamento no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, sobre a qual recaem fundadas suspeitas na coleta de preço realizada, dada a coincidência de endereço da segunda proposta mais vantajosa, conforme fls. 37 e 39 dos autos.
- **10.** Todos esses elementos, somados, levam à conclusão de que a contratação é inadequada aos fins a que se propôs, importando em grave infração à norma do art. 70 e 74 da Constituição da República.
- a. Ante o exposto, consoante as manifestações da DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, VOTO pela APLICAÇÃO DE MULTA, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, ao SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, ex- Presidente da Câmara Municipal de Feijó, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹;
- b. REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à CÂMARA
  MUNICIPAL DE FEIJÓ, para conhecimento;
  - c. Dê-se ciência ao Responsável.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 23 - Compete ao Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou junto à Procuradoria Geral de Justiça, conforme o caso, todas as medidas judiciais ou não, que se fizerem necessárias, no resguardo da correta aplicação da lei aos casos concretos ocorrentes e em defesa das decisões do Tribunal de Contas e do Erário, remetendo-lhes esclarecimentos e documentação pertinente;"

<sup>&</sup>quot;Art. 63 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 60 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no inciso III do art. 23 desta lei."



# Gabinete da Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d. Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.
- **11.** É como Voto.
- 12. Rio Branco, 28 de março de 2018.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo Relatora



# Gabinete da Cons.a Dulcinéa Benício de Araújo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Processo N. : 23.951.2017-80

UNIDADE GESTORA : Câmara Municipal de Feijó

**RESPONSÁVEL** : Cláudio Eugênio Silva de Oliveira **RELATORA** : Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ASSUNTO : Apurar a legalidade da contratação do Sr. Jurgleisson Souza

da Silva como Controlador Interno da Câmara Municipal de

Feijó.

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 61ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março do corrente ano, presidida pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Participaram do julgamento os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora." (fl. 65)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora